



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

AGRAVANTE: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA, que assim dispôs:

No caso, a questão contra a qual se insurge o impetrante (exigência de prazo de expedição dos laudos laboratoriais para fins de participação em certame) constitui matéria de ordem técnica, cuja (in)adequação para garantir ou aumentar a segurança e eficiência do produto licitado não pode ser evidenciada de plano, a partir dos documentos juntados à inicial. A intervenção do Judiciário, nesse contexto, revelar-se-ia temerária, ao suspender certame já em estágio avançado, adentrando em seara alheia a sua competência, com potencial prejuízo aos alunos da rede pública de educação.

ISSO POSTO, ausentes os requisitos legais, notadamente quanto à plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras acerca da presente decisão, bem como para que preste informações no decêndio legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Em suas razões, diz que impetrou o mandado, requerendo a decretação da ilegalidade de exigência restritiva de competitividade (Prazo de validade/expedição dos laudos laboratoriais nos últimos 180 dias sem amparo técnico ou legal para tal), inserida no Pregão Eletrônico nº 100/2023 (aquisição de calçados escolares), promovido pelo agravada, assim como a suspensão liminar do certame até o julgamento do mérito, o que foi indeferido. Refere que a decisão ignorou os documentos anexados na exordial. Sustenta que na própria exordial já está inequivocamente comprovado que a exigência atacada não é “mérito administrativo”, mas sim uma exigência ilegal, que tem por objetivo restringir a competitividade. Afirmar que basta analisar o site do INMETRO para verificar que os laudos laboratoriais não possuem data de validade, tendo sido omissa a decisão no ponto. Diz que ficou comprovada a violação inequívoca ao inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21 (vedação de exigências restritivas de competitividade), da jurisprudência do TCU (Súmula nº 272 e Acórdão 7246/2022-TCU) e aos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da motivação, da razoabilidade e da competitividade. Aduz que não se faz necessário adentrar ao mérito do processo administrativo atacado para identificar claramente o justo receio da Agravante em ter violado seu direito de controle do processo de licitação, eis que da forma que o edital está atualmente, está impedida de participar de fato da licitação com expectativa de poder sagra-se vencedora. Refere que, no caso, a exigência atacada viola o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21, pois restringe a competição ao incluir custo de 10 mil reais apenas para poder participar deste único certame. Diz que o princípio da legalidade está inequivocamente violado diante do farto conjunto probatório anexado pela Agravante, que consiste na informação oficial do próprio site do INMETRO que os laudos laboratoriais não possuem prazo de validade (ev. 1.5), além do fato que 19 (dezenove) outras prefeituras de diversos estados do Brasil, dentre elas Santo Ângelo e Cachoeirinha no Rio Grande do Sul (ev. 1.7), julgaram a exata mesma diligência como irregular, pois restringia a competição. Afirmar que todas essas 19 prefeituras julgaram dessa forma pois, este prazo de expedição dos laudos laboratoriais, não está previsto em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos. Menciona que as normas que regem os testes laboratoriais são omissas sobre o prazo de validade/expedição. É isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica. Assevera que desde 25/04/2016, o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, inexistindo data de validade/expedição. Refere que, diante da falta de amparo técnico e legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam. Diz que juntou os e-mails (ev. 1.5) que enviou a todos os laboratórios nacionais credenciados no INMETRO: IBTEC e SENAI, solicitando informações sobre o suposto prazo de validade dos laudos laboratoriais, tendo sido a resposta dos laboratórios firme no sentido de que não existe nenhuma norma que estabeleça prazo de validade dos laudos laboratoriais. Diz que o exame da legalidade e proporcionalidade da exigência atacada, também deve ser analisado sob a perspectiva da vantajosidade das propostas, no sentido que a ESTAÇÃO DO



CONHECIMENTO, 2ª colocada, ofereceu menor preço que a 3ª colocada e a proposta ofertada pela Agravante atendeu aos requisitos de especificações técnicas e com preço muito inferior. Refere que ofereceu o melhor preço para lote de calçados escolares: R\$ 6.388.494,00, sendo considerável a economia ofertada diante da proposta da próxima colocada - ANDIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS: R\$ 6.930.000,00. Sustenta que se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer a concessão de liminar, para fins de determinar a suspensão do certame, e o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.019, inciso I, do CPC/2015¹ permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos casos em que efeitos da decisão possam causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma².

Após detida análise dos autos eletrônicos, parece-me ser esta a situação em testilha.

A empresa está participando do Pregão Eletrônico nº 100/2023, do Município de Alvorada, que tem por objeto registrar preços para aquisição de calçados escolares para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino (Edital fls. 30-69@).

Alega a Impetrante que, ao analisar as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência **de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos calçados escolares**. Diz que impugnou, então, o edital, sobrevivendo decisão indeferindo a impugnação (fls. 127-143@).

Contudo, assiste razão à impetrante, já que a determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida.

Basta mera consulta ao site <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>, para se verificar que:

Desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Todas as creditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. As creditações que tenham sido canceladas a partir de 01/01/2018 constam na página Acreditações Canceladas.

Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, conforme a modalidade de acreditação.

Os certificados de acreditação emitidos antes de 25/04/2016 ainda contém informação sobre a validade da acreditação. Estes certificados serão substituídos próximo de sua data de vencimento, ou antes, se possível. Caso necessite de mais informações a este respeito, favor entrar em contato com dicla@inmetro.gov.br.

Portanto, não há data de validade para as creditações feitas a partir de 25/04/2016, não se mostrando adequada a exigência contida no Edital.

Ademais, em resposta ao questionamento relativo aos prazos, o SENAI respondeu não haver prazo de validade, pois no laudo consta a especificação do material usado (fl. 146@).

O IBTEC, assim respondeu (fl. 148@):

Há alguns órgãos certificadores de produtos e equipamentos como ANVISA e Ministério do Trabalho (MTE), por exemplo, que possuem portarias que determinam validades de documentos para certificar seus produtos, mas não o laboratório.

O Selo Conforto no laboratório de Biomecânica, certifica produto, por isso possuem prazo de validade de laudo.

Testes físicos comuns que não têm fim de certificação de algum órgão que determina a validade, não podemos datar um prazo, quem define se irá aceitar ou não são as partes negociantes a que irás apresentar o documento, o laboratório não interfere e se posiciona quanto a isto.

E mais adiante diz (fl. 149@):

Para os laudos referentes a testes realizados que não sejam para Certificação de Conforto junto ao laboratório de biomecânica do IBTEC, não determinamos prazo de validade, ficando a cargo das partes negociantes definir.

Assim, vejo verossimilhança nas alegações da recorrente, já que a exigência contida no Edital impugnado, além de indevida, restringe, sim, a competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93³.

Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa para que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Portanto, não há razoabilidade na previsão do prazo de 180 dias de validade dos laudos, tendo em vista que os laudos laboratoriais exigidos não possuem prazo de validade nas normas que as amparam.

Assim, vislumbro, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 15/1/2024, às 21:29:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005108011v13** e o código CRC **c4fc8e7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIA DE FATIMA CERVEIRA
Data e Hora: 15/1/2024, às 21:29:30

- 1. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ↵
- 2. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. ↵
- 3. §1º; É vedado aos agentes públicos:I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. ↵

5006373-15.2024.8.21.7000

20005108011 .V13